SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014161-15.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Arrendamento Mercantil**

Requerente: Adriana Saraiva Pereira
Requerido: Banco Itauleasing Sa
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ADRIANA SARAIVA PEREIRA ajuizou Ação de RESILIÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL MEDIANTE A DEVOLUÇÃO DO BEM ALIENADO E RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS (VRG) c/c DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS em face de BANCO ITAULEASING S.A., todos devidamente qualificados.

Aduz a Autora, em síntese, ter financiado um veículo do banco demandado, mediante contrato de Arrendamento Mercantil no valor de R\$ 27.500,00, em junho de 2011. Afirma que diante da situação financeira atual, não suporta mais o cumprimento do pagamento das prestações, em razão do aumento dos valores das parcelas que saltaram de R\$ 493,90 para R\$ 988,52, comprometendo, assim, seu sustento e o de sua família. Afirma ainda que tentou buscar uma solução possível para a entrega do bem arrendado, com uma nova proposta de refinanciamento, mas o Banco Réu não concordou. Pediu, liminarmente, a concessão da tutela antecipada para a devolução imediata do automóvel arrendado, sendo este colocado em depósito judicial até que o Banco Réu queira tomar posse. Pediu que seja proibida a inscrição de seu nome pelo Banco Réu e ainda a declaração da abusividade das cláusulas contratuais e a condenação do banco na devolução das quantias referentes às parcelas pagas

antecipadamente a título de VRG. Juntou documentos às fls.44/66.

Em resposta ao despacho de fls.67, foram carreados aos autos os informes do SCPC às fls. 124.

Pelo despacho de fls.67, foi indeferida a liminar pleiteada. Contra esta decisão, a requerente interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (fls.121). O Banco Requerido se manifestou às fls. 211/212

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, alegando preliminarmente a carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido e a falta de causa de pedir. No mérito, sustentou em síntese, que: 1) ao celebrar o contrato, a autora teve pleno conhecimento de que as parcelas sofreriam reajustes, concordando com seus termos; 2) não há que se falar em devolução do veículo, devendo a Autora honrar com o pactuado integralmente; 3) que vem ele (banco-requerido) atendendo as determinações do Banco Central e Conselho Monetário Nacional, agindo dentro da legalidade. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

As partes foram instadas a produzir provas, pelo despacho de fls. 228. A Requerente demonstrou desinteresse na produção de provas e o Banco requerido não se manifestou.

Pelo despacho de fls. 234 foi declarada encerrada a instrução. O requerente apresentou memoriais finais às fls. 237/245 e o Banco Requerido apresentou alegações finais às fls. 247/248.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente cabe reconhecer o direito da autora de devolver o bem ao arrendante já que não tem mais interesse – ou mesmo condições – de adimplir o contrato.

Ademais, essa devolução tem por efeito estabelecer a data término da obrigação de pagamento das prestações.

Destarte a partir de <u>16/10/13</u> (fls. 126) data em que o réu tomou ciência de que deveria receber o bem e não providenciou meios para tanto, a autora não mais está obrigada a pagar prestações.

Ao réu fica ressalvado o direito de, em ação própria, pleitear eventuais perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual, como ressalvado em 2º Grau de Jurisdição (fls. 119, parágrafo 1º).

Quando da celebração do contrato, a arrendatária, ora autora, estava ciente do mecanismo do "residual garantido" (VRG), devendo ser consignado que sua cobrança não encerra qualquer ilegalidade, até porque implica em simples retorno dos recursos investidos.

Legítimo o pagamento adiantado do valor residual garantido pela arrendatária, pois é realizado não a título de exercício da opção de compra, mas sim, como mero adiantamento em garantia das obrigações contratuais assumidas. Privilegia-se o princípio da livre convenção entre as partes, que rege o direito privado.

Ultrapassada a questão referente à legalidade do VRG, é de rigor reconhecer que a autora tem direito a devolução do que pagou.

Nesse sentido: REsp 636598/MS; RECURSO EPECIAL 2004/0022789-5; Ministro CSTRO FILHO (1119); T3 – TERCEIRA TURMA; DJ 20.09.2004 p. 294; PROCESSUAL CIVIL.

Logo, faz ela jus à devolução do quanto foi pago a título de VRG efetuado nas parcelas efetivamente desembolsadas até a data especificada acima, em relação ao contrato principal e aditamento. Deste valor deverão ser descontadas eventuais parcelas em atraso até a data descrita.

Há que se consignar, ainda, que a devolução do VRG está condicionada ao valor obtido com a alienação extrajudicial do veículo em questão, ou seja, a restituição fica condicionada ao produto da venda que o arrendador fizer do bem; resultando em preço superior ao do VRG, a arrendatária só receberá esta diferença. (TARS – AC nº 196256481 – 1ª Câm.Cív. – Rel. Juiz Ari Darci Wachholz – J. 09.09.97).

É que "a obrigação de devolução das parcelas pagas a título de VRG está condicionada à existência de saldo em favor da arrendatária após a venda do bem e abatimento do valor contratualmente disponibilizado ao devedor" – (Ap. n. 0002176-79-2007, Rel. Francisco Júnior, julgado em 28/06/2012).

Ou seja: o consumidor recebe de volta o valor caso sobrevenha saldo credor em seu favor.

Fixado o direito ao VRG, passo a analisar a devolução dos outros valores indicados na petição inicial.

A cobrança da "tarifa de cadastro", consoante vinham reiteradamente decidindo os pretórios, era válida, apenas em contratos firmados na vigência da Res. CMN 3919, que entrou em vigor em março de 2011 quando foi tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária.

Ocorre que recentemente o STJ, na Reclamação n. 22.307-SP (2014/0307985-7), julgada em 19/11/2014, tendo como Relator o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, deliberou a legitimidade da cobrança sem ressalvas.

O contrato foi firmado em 03/07/2011. Assim, ao caso se aplica a segunda tese do verbete do acórdão dos Recursos Especiais Repetitivos 1.251.331/RS e 1255.573/RS.

No contrato discutido foram cobrados os seguintes consectários: "Tarifa de Cadastro" (R\$ 690,00) e " Registro de Contrato" (R\$ 55,66).

Segundo o que foi decidido, na hipótese dos autos (contrato firmado após 30/04/08) a única tarifa permitida justamente é a "de Cadastro" nos moldes do deliberado pelo Conselho Monetário Nacional e ainda, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira.

Nesse diapasão, ainda, recentes decisões do TJRGS (Apelação 70056364607) e TJSP (Apelação 0024541-842012), julgados no mês de setembro de 2013.

Nessa linha de pensamento, ficando declarada a abusividade parcial da cobrança, o autor faz jus a devolução do que foi exigido a título de "Registro de Contrato" (R\$ 55,66) com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal a contar da citação.

A "dobra" também não é devida, consoante reiterados julgamentos do Colégio Recursal local (como exemplos podemos citar os recursos nº 5895, 5962 e 5971).

Primeiro porque não há prova de que o montante foi integralmente pago, consoante previsto no artigo 41, parágrafo único do CDC.

Por outro lado afastando tal sistemática temos o decidido nas Reclamações 4892/PR e 3752/90 ambos do STJ.

No mais não se constata qualquer irregularidade ou abusividade no que se refira às cláusulas contratuais, especificadas a fls. 42, com as quais anuiu a Requerente.

Certo é que a fixação dos encargos foi feita na oportunidade da contratação, e, o todo, decorreu de livre manifestação de vontade das partes, no contrato inicial.

Ora, teve a Autora plena oportunidade de bem sopesar as consequências do negócio a que se propôs realizar, ou seja, a Requerente teve plenas condições de analisar as consequências de sua iniciativa, de apurar as vantagens e desvantagens da contratação, cujos valores estavam, expressamente, fixados. E, se manifestou seu consentimento, é porque reputou suficientemente vantajosa e adequada.

Assim, é certo que não se constata qualquer irregularidade ou abusividade no que se refira às cláusulas contratuais, que não poder ser consideradas como de adesão. É certo que se cuida de contrato padrão, com claros a serem preenchidos conforme o negócio. À autora foi dada liberdade de contratar ou não, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento.

Portanto, a pretensão deduzida pela autora da ação não se coaduna com a alegada boa fé objetiva, pois no exato momento da contratação lhe era perfeitamente possível dimensionar adequadamente o ônus financeiro assumido, em cotejo com o benefício que, da celebração do contrato de arrendamento mercantil para aquisição do veículo lhe adviria, ou seja, era faculdade da contratante a assunção das condições ou a desistência do negócio.

Esse é o aspecto central a prevalecer no equacionamento do litígio, à luz da boa fé objetiva que deve pautar os contratos.

Não se pode perder de vista que o contrato entabulado entre as partes foi livremente celebrado. Trata-se de princípio basilar do direito das obrigações, ou seja, *pacta sunt servanda*.

Como consequência, não convence a nulidade requerida sob o fundamento de abusividade na cobrança dos encargos questionados, previamente conhecidos e de pequena repercussão na equação econômico/financeira do contrato.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito inicial, para o fim de reconhecer o direito da autora em devolver o bem ao arrendante (Banco Itauleasing S/A), bem como para o fim de reconhecer o direito da autora em reaver o que pagou a título de VRG; no entanto, deste valor deverão ser descontadas eventuais parcelas em atraso até a data descrita; a devolução do VRG está condicionada ao valor obtido com a alienação extrajudicial do veículo objeto da inicial.

O valor a ser restituído deverá ser apurado na fase de liquidação da sentença, depois de demonstrado por quanto, efetivamente, se deu a venda do bem apreendido.

Se o resultado da venda, somado ao VRG eventualmente pago, ficar abaixo do VRG previsto no contrato, nenhuma devolução será devida. Por outro lado se o produto da venda somado ao que tiver sido quitado de VRG diluído ou antecipado ultrapassar o que estava previsto no contrato ocorrerá a devolução seguindo às cláusulas contratuais.

Condeno ainda a requerida a devolução do que a autora pagou a título de registro de contrato; os valores que desembolsou pela tarifa <u>referida</u>, deverá ser devolvido de modo simples, sem dobra, com atualização monetária a partir de cada desembolso mais juros de mora a contar da citação.

A liquidação será efetivada oportunamente.

Ante a sucumbência parcial, as custas e despesas do processo serão rateadas na proporção de 50% e cada qual arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

P. R. I.

São Carlos, aos 12/02/2015.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA